

PROJETO DE LEI Nº 76 / 2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência a animais atropelados no Município de Bertiooga, estabelece penalidades e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Bertiooga, a obrigatoriedade de prestação de assistência imediata a qualquer animal atropelado em vias públicas municipais, por condutores de veículos automotores, motocicletas, ciclomotores ou bicicletas.

Art. 2º A assistência poderá ser prestada diretamente pelo condutor ou, quando não for possível fazê-lo por justa causa, mediante acionamento imediato do órgão público competente, conforme designação do Poder Executivo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei constituirá infração administrativa, sujeitando o infrator à aplicação de multa no valor de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município de Bertiooga – UFIB, dobrada em caso de reincidência no mesmo exercício fiscal.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração, devidamente comprovada, no período de 12 (doze) meses contados da infração anterior.

Art. 4º O processamento do descumprimento desta Lei observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos:

I – Constatação da ocorrência: a infração poderá ser verificada por meio de flagrante, denúncia, imagens ou outros meios de prova admitidos em direito;

II – Identificação do infrator: será realizada pela autoridade competente, por meio de placa do veículo, testemunhos, câmeras de monitoramento ou outros meios de apuração;

III – Lavratura do auto de infração: confirmado o não atendimento ao disposto nesta Lei, será lavrado auto de infração, contendo a descrição dos fatos e as provas obtidas;

IV – Notificação: o infrator será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;



Toninho
Neto

GABINETE VEREADOR TONINHO NETO

www.toninhoneto.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 8.244

Data 08/10/25

Hora 11:23

Funcionário Maria Clara Terto da Silva

Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661

V – Decisão administrativa: apresentada ou não a defesa, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada;

VI – Aplicação da multa: caso não seja acolhida a defesa, a multa será aplicada, com prazo para pagamento definido em regulamento;

VII – Cobrança: a multa não paga no prazo poderá ser inscrita em dívida ativa municipal, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa, promover campanhas educativas e instalar sinalização informativa sobre a obrigatoriedade de prestar socorro a animais atropelados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Bertiooga, a obrigatoriedade de prestação de assistência imediata a animais atropelados, definindo sanções administrativas para o seu descumprimento e garantindo um procedimento claro e justo para apuração e aplicação das penalidades.

A proposta encontra respaldo no art. 7º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Bertiooga, no art. 30, I e II, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), reforçando o papel do Município na proteção ambiental e no bem-estar animal.

O valor da multa foi fixado em 800 UFIBs, como forma de desestimular a omissão de socorro e garantir que a norma tenha efetividade prática.

Além disso, a lei garante que todo o processo de apuração e aplicação da penalidade ocorra no âmbito administrativo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, evitando excessos e assegurando que o infrator tenha a oportunidade de se manifestar.

A iniciativa adota formato normativo que preserva a prerrogativa do Poder Executivo para regulamentar aspectos operacionais, evitando vícios de iniciativa e permitindo que a medida se integre às estruturas já existentes, como Guarda Civil Municipal, Departamento de Zoonoses e demais órgãos designados.

Diante da relevância e do impacto positivo que esta proposta pode gerar para a proteção da fauna e para a humanização do trânsito, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Toninho
Neto

GABINETE VEREADOR TONINHO NETO

www.toninhoneto.com.br